

nado extensivo às organizações provinciais de voluntários das províncias ultramarinas.

Art. 2.º São isentos de direitos de importação e mais imposições cobradas no despacho aduaneiro:

- a) Na província de Angola, o material didáctico, oficial e de laboratório, destinado aos Estudos Gerais Universitários de Angola;
- b) Na província da Guiné, o calçado de plástico de origem metropolitana, classificado pelo artigo 99-f) da respectiva pauta.

Art. 3.º São isentas de direitos de exportação e mais imposições cobradas no despacho aduaneiro:

- a) Na província de Angola, até 31 de Julho de 1967, as mercadorias classificadas pelos artigos 107, 112, 118, 121, 301, 302 e 304 da respectiva pauta, quando produzidas por unidades fabris instaladas naquele território ultramarino;
- b) Na província de Moçambique, os produtos hortícolas, classificados pelos artigos 170, 188 e 237 da respectiva pauta, que excedam as necessidades de consumo da província.

Art. 4.º Na província de Moçambique é concedida a redução de 90 por cento dos direitos da pauta mínima de importação ao petróleo simples ou já adicionado de metanol, destinado a motores de aeronaves e são apenas cativos de 1 por cento *ad valorem* o metanol e outros produtos químicos a utilizar na confecção de combustíveis para motores de aeronaves.

Art. 5.º São aplicáveis à pauta de exportação da província de Cabo Verde as disposições constantes da alínea b) do artigo 1.º e do artigo 5.º do Decreto n.º 45 790, de 3 de Julho de 1964.

Art. 6.º As disposições constantes dos artigos 1.º, 3.º e 4.º são aplicáveis aos despachos pendentes de liquidação.

Art. 7.º Pode o Ministro do Ultramar por meio de portaria tornar extensivo a outras províncias ultramarinas o regime estabelecido no artigo 4.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas excepto Macau. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 45 824

Considerando a necessidade de se efectuarem alguns ajustamentos no quadro do pessoal das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951, o seguinte:

Categoria:	Grupo de vencimento
1 dactilógrafo, a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta	U

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 45 825

Tendo-se verificado haver necessidade de prolongar o período de instalação da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, criada pelo Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, criada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, continuará a reger-se pelo disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, até à reorganização dos quadros dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.